



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600087-38.2021.6.08.0001 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física]

RECORRENTE: CLAUDIO TORIBIO SAADE

ADVOGADO: MARIANE PORTO DO SACRAMENTO - OAB/ES22181-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PARÂMETRO PARA O CÁLCULO DO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA DOAÇÃO. NÃO ABRANGÊNCIA DE PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAMPO BENS E DIREITOS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EQUIVALENTE A 50% DO VALOR DOADO EM EXCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que o parâmetro para o cálculo do limite das doações é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos).
2. O art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que “a doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso”. Considerando a demonstração de dúvida subjetiva na interpretação da norma, infere-se ausência de má-fé.
3. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da multa a 25% da quantia doada em excesso.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reduzir o valor da multa, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 24/05/2023.

JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR.

PROCESSO Nº RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600087-38.2021.6.08.0001 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

RELATOR: ROGERIO MOREIRA ALVES



SESSÃO ORDINÁRIA

24-05-2023

PROCESSO Nº 0600087-38.2021.6.08.0001 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/6

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de recurso eleitoral apresentado por CLÁUDIO TORIBIO SAADE em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona de Vitória/ES, que julgou procedente a representação eleitoral por doação acima do limite previsto no artigo 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97 e aplicou multa no valor de R\$ 2.920,58 (dois mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos).

Sustenta o recorrente, em síntese, que a base de cálculo para aplicação do no § 1º do artigo 23 da Lei nº 9.504/97 deve levar em consideração o valor declarado no campo “Bens e Direitos”, e não apenas o valor indicado como rendimento bruto auferido. Pugna pela improcedência da representação ou, alternativamente, pela aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, com a redução da multa aplicada ao patamar mínimo de 10%.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo não provimento do recurso (ID 9220338).

*

VOTO

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (RELATOR):-

Senhor Presidente: A doação realizada a candidatos em período eleitoral é regulamentada pela Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:



Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

O recorrente realizou uma doação a candidato, nas eleições 2020, no valor de R\$ 8.250,00 (ID 9199513 – fl. 3), tendo declarado como rendimento bruto no ano anterior o valor de R\$ 24.088,49 (19.772,83 + 1.693,78 + 2.621,88), conforme documento juntado em ID 9199523. O recorrente excedeu o limite legal para doação em R\$ 5.841,18.

A tese trazida pelo recorrente (e detalhadamente analisada pelo Juízo Eleitoral de origem) foi a de que o patrimônio registrado na Declaração de Imposto de Renda no campo “Bens e Serviços”, especificamente R\$ 50.000,00 em espécie, deve ser considerado rendimento bruto para fins obediência à limitação legal do valor de doação. Para tanto trouxe aos autos a conceituação de rendimento bruto definido pela Lei nº 7.713/98.

Entretanto é firme a jurisprudência no sentido de “que o parâmetro para o cálculo do limite das doações é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos)” (TSE, AgR-AI: 1-54/SP, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 19/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça de 17/04/2018).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO POR LEI. PESSOA FÍSICA. PARÂMETRO. RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. ERRO DO CONTADOR. BOA-FÉ DO DOADOR. IRRELEVÂNCIA. CRITÉRIO OBJETIVO. MULTA ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos pleitos mais recentes, somente a pessoa física pode fazer doação eleitoral, limitada a 10% de seu rendimento bruto relativo ao ano anterior à eleição, comprovado por meio da declaração de imposto de renda, sob pena de, se houver descumprimento, ser-lhe imposta multa (art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997) e, conforme o caso, se ocorrer também a interferência na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, de inelegibilidade (art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990). 2. A imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do



doador, como a boa-fé. **3. O parâmetro para o cálculo do limite das doações eleitorais para as pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos)**. 4. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, embora devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência. 5. Negado provimento ao agravo interno. (AgR-AI n. 61-93/GO, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 17.3.2020)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O limite de doação previsto no art. 23, § 1º, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleicoes) será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando: a) as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995; e, b) as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado. Depois da consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, o TSE as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração. A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis. 2. A declaração de imposto de renda constitui documento essencial para nortear a observância do limite legal, não sendo idônea a apresentação de documento unilateral, desprovido de fé pública para demonstrar o rendimento bruto. **3. O parâmetro para o cálculo do limite das doações para as pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos).** 4. Inobservado o limite legal para doação, impõe-se aplicação de multa fixada em 100% da quantia doada em excesso, uma vez que a extrapolação do limite legal faz com que a integralidade do valor doado em excesso seja irregular, beneficiando o candidato que recebeu a doação em detrimento dos demais cujos doadores receberam quantias em observância à lei. A imposição de multa de valor baixo não cumpre a função pedagógica de forma eficiente a coibir a prática de doação em excesso. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. 100% DA QUANTIA DOADA EM EXCESSO. (TRE-MG - REL: 06001198220216130331 BELO HORIZONTE - MG 060011982, Relator: Des. Marcelo Vaz Bueno, Data de Julgamento: 17/11/2022)

Recurso Eleitoral nº 16-38.2015.6.13.0169 Zona Eleitoral: 169ª, de Mantena Recorrente: Joaquim João de Carvalho Recorrido: Ministério Público Eleitoral Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes ACÓRDÃO Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2014. Doação de



recursos acima do limite legal. Pessoa física. Procedência. Multa. Inelegibilidade. Alegação de apresentação de retificadora de declaração de renda o que permitiria a alteração do limite do valor pertinente à doação. Argüi, ainda, a realização da referida retificação, conjuntamente com seu cônjuge, pelo que há de ser considerada a renda do par para a análise do limite de doação prescrito em lei, bem como a boa-fé do recorrente. **Consignou-se que bens e direitos, bem como numerários e títulos não integram o cálculo para aferição do limite de doações permitido em campanhas eleitorais.** Os arts. 1.659, VI e 1.659 do Código Civil fundamentam a posição de que, no aspecto eleitoral, os proventos do trabalho de cada cônjuge deve integrar o patrimônio comum do casal, devendo ser somados para fins de auferir o limite de doação do casal no presente caso. Com base nesse entendimento, reconhece-se a redução do valor excedente, devendo ser aplicada a multa no mínimo legal. Deve-se haver a anotação no cadastro eleitoral para fins de inelegibilidade e não a sua declaração ou decretação, para averiguação em eventual registro de candidatura do recorrente. Recurso provido parcialmente para reduzir a multa aplicada. Anotação no cadastro eleitoral sobre a inelegibilidade. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Paulo Rogério Abrantes, com o voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator e o Juiz Carlos Roberto de Carvalho, determinando que se oficie à Receita Federal, conforme disposto no voto do Relator. Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2016. Juiz Paulo Rogério Abrantes Relator designado. (TRE-MG - RE: 1638 MANTENA - MG, Relator: MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Data de Julgamento: 27/01/2016, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 05/02/2016)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CANDIDATO. PESSOA FÍSICA. EXCESSO DE DOAÇÃO. PATRIMÔNIO QUE NÃO SE COMPREENDE COMO RENDIMENTO BRUTO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO E MÁ-FÉ. SANÇÃO. NATUREZA OBJETIVA. MULTA. NATUREZA CIVIL-ELEITORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. PENALIDADE. APLICADA. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. INELEGIBILIDADE. ART 1º, I, 'P', DA LC N. 64/1990. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Preliminar. O prazo para a Secretaria da Receita Federal do Brasil apresentar informações sobre os excessos de doação ao Ministério Público é impróprio e administrativo. Por essa razão, não há qualquer prejuízo ao Parquet, não ocorrendo na espécie decadência para propor a presente representação. Preliminar rejeitada. 2 - Mérito. À pessoa física que doar à campanha eleitoral acima de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano-calendário anterior ao da eleição deve ser aplicada a penalidade correspondente. Inteligência do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei das Eleições. 3 - **Na espécie, o Recorrente afirmou que o seu rendimento bruto no ano-calendário 2015 não foi calculado corretamente. No entanto, os bens e direitos que integram o componente patrimonial já foram tributados, ou não sendo tal hipótese, informados anteriormente ao fisco. Por essa razão, estão excluídos do conceito de rendimento bruto, e, assim, não são contabilizados para a averiguação do excesso estabelecido em lei.** 4 - A norma que



veda a doação acima do limite legal é objetiva, de modo que não faz qualquer alusão a elemento subjetivo. Desse modo, constatada a incidência legal à vedação há de ser aplicada a penalidade cominada na espécie, sendo irrelevante a comprovação de dolo ou má-fé. 5 - A penalidade por doação acima do limite legal tem natureza cível-eleitoral, razão pela qual descabida a incidência do princípio novatio legis in melius, sendo, ao contrário, albergado pelo princípio do Tempus Regit Actum. Precedentes. 6 - A causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, alínea 'p', da Lei Complementar nº 64/1990 não se trata de norma sanção. Mas, de outro modo, efeito da condenação por doação acima do limite legal. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE-CE - RE: 5062 BELA CRUZ - CE, Relator: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, Data de Julgamento: 13/09/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 183, Data 17/09/2018, Página 06/06)

Foi acertada, portanto, a sentença recorrida ao excluir do rol de rendimento bruto o valor em espécie, no montante de R\$ 50.000,00, declarado no campo “Bens e Direitos” da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda.

Subsidiariamente, pugna o recorrente pela aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância visando à redução da multa aplicada para 10%, sob o fundamento de ausência de dolo e má-fé no cálculo do valor doado, visto desconhecer a interpretação da legislação aplicada ao caso.

O art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que “a doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso”. O recorrente declarou renda no ano-calendário 2019 no montante de R\$ 24.088,49. Poderia ter doado R\$ 2.408,84. Doou R\$ 8.250,00. O valor excedido foi de R\$ 5.841,18. A doação realizada ultrapassou em mais de três vezes o limite fixado pela legislação eleitoral. A multa foi arbitrada em R\$ 2.920,58, o que corresponde a 50% do valor excedido. Foi razoável e proporcional o arbitramento da multa.

No entanto, considerando a demonstração de dúvida subjetiva na interpretação da norma, infere-se ausência de má-fé do recorrente, o que justifica reduzir o valor da multa para montante que arbitro em 25% da quantia doada em excesso.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO para reduzir o valor da multa de R\$ 2.920,58 para R\$ 1.460,29.

*



ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente);

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins;

A Sr^a Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza e

O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reduzir o valor da multa, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente);e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Lauro Coimbra Martins, Isabella Rossi Naumann Chaves e Marcos Antônio Barbosa de Souza.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

cmv





Assinado eletronicamente por: ROGERIO MOREIRA ALVES 27/05/2023 09:44:09
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600087-38.2021.6.08.0001